



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000774459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2176649-48.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante L. M., é agravado T. B. M..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 2176649-48.2021

Comarca: Santos (3ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: L.M.

Apelado: T.B.M.

Juíza: Mariella Amorim Nunes Rivau Alvarez

Voto nº 10.041

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS
-Cumprimento de sentença - Decisão que determinou a inclusão das verbas percebidas a título de opções de ação tipo RSU na base de cálculo dos alimentos - Insurgência do executado - Acolhimento -Verbas que não têm caráter remuneratório ou habitual - Relação de “stock option” que tem caráter de contrato mercantil- Ganhos decorrentes da venda de ações que não tem caráter remuneratório habitual - Compensação do valor indevidamente descontado com prestações futuras que, no entanto, não pode ser acolhido – Alimentos que não admitem compensação - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 432/435 (na origem) que rejeitou a alegação de que os planos de RSU não possuiriam caráter remuneratório, devendo, portanto, compor a base de cálculo para pensionamento.

Alega a agravante que, na liminar de fls. 40/43, haviam-se fixado os alimentos provisórios no valor equivalente a 25% dos vencimentos líquidos do alimentante, incidindo sobre férias, 13º salário, horas-extras, comissões, gratificações, abonos, adicionais, PLR. Não obstante, na folha de pagamento do mês de abril de 2021 (DOC 02) o agravante sofreu desconto de valor a maior em seus rendimentos salariais, razão pela qual se manifestou pugnando pela exclusão do desconto de pensão alimentícia em sua folha de pagamento sobre futuras verbas de denominação RSU – restricted stock units. Aduz que não há indicação específica, na decisão que deferiu a tutela de urgência, para que tal verba componha a base de cálculo do pensionamento. Alega que os RSU são modalidade de remuneração derivada do stock option, contudo, sem valor pré-determinado por ação e com data de entrega definitiva. O objetivo da mencionada compensação é incentivar a

permanência de empregados na empresa, incentivando a valorização da empresa pelo funcionário, na medida em que a vantagem pecuniária é diferida, já que o valor relativo às ações só é recebido por ocasião do termo pré-fixado para a venda ou para o pagamento do montante equivalente à liquidação ficta das ações. Assim, outorgam os referidos planos a possibilidade de aquisição de ações da própria companhia, em condições tais que aos empregados se permita revendê-las com a possibilidade de obterem lucro. Evidencia-se, assim, que o contrato de stock options no geral ou no caso específico das Restricted Stock Units não confere ao empregado, desde logo, o direito à compra das ações da sociedade. Outorga aquele plano ao empregado, isto sim, uma mera expectativa de direito, o qual apenas virá a se materializar após a verificação do prazo de carência contratualmente ajustado. Aduz que as stock options não possuem caráter remuneratório.

Em decisão a fls. 480/481 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta a fls. 489/493.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a fls. 498/503 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, indefere-se a oposição ao julgamento virtual, formulado pelo autor, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre tutela de urgência ou da evidência, o que não obsta a realização de sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC.

A decisão que concedeu alimentos provisórios incluiu na base de cálculo dos alimentos o 13o salário, horas-extras, comissões, gratificações, abonos, adicionais e PRL. Em síntese, de maneira geral, determinou a inclusão de todas as verbas de natureza remuneratória.

Assim, a questão central do presente recurso é a relativa à natureza dos “stocks options”, se remuneratória ou não. Eles são programas de incentivo aos funcionários, a quem se confere a possibilidade de estocar ações das empresas em

que trabalham, caso assim o desejem, para beneficiar-se de lucros com a oportuna venda dessas ações.

Como ensinam Cristine de Fátima Aparecida Souza Passos e Margareth Araújo de Moraes:

“Diante de todas estas novas possibilidades, ainda persiste a dúvida a respeito do tratamento jurídico do stock option, já que pode assumir caráter salarial ou possuir natureza de investimento, existindo atualmente decisões administrativas e judiciais que consideram a respectiva natureza jurídica balizando as características específicas de cada plano e do caso concreto avaliado. A análise das decisões recentes da Justiça Federal e Trabalhista permite a identificação de que a posição majoritária atual é no sentido de que a natureza jurídica do plano de stock option é de contrato mercantil, desvinculado do contrato de trabalho, sendo que os eventuais ganhos auferidos por empregados, quando da venda das ações adquiridas através do plano, não teriam nenhuma implicação trabalhista, desde que observados alguns requisitos mínimos. (TAFELLI, Dimas S; SANTANA, Talita F. Ritz. "A posição majoritária atual é no sentido de que a natureza jurídica do plano de stock option é de contrato mercantil" (<https://www.migalhas.com.br/depeso/333723/stock-options--uma-forma-de-remunerar-os-trabalhadores-em-tempos-de-empendedorismo>)).

No caso das Restricted Stocks, normalmente não há compra de ações por parte do funcionário, mas doação, feita pela empresa, de um pacote de ações, cuja venda em regra está condicionada à permanência do funcionário na empresa. Se ele deixar a empresa ou se as ações não alcançarem a valorização prevista, ele nada recebe.

Não se trata, portanto, de abono ou gratificação, já que não tem o caráter de habitualidade, não sendo possível nem sequer verificar de antemão se o funcionário irá se beneficiar da venda de ações.

Nessas circunstâncias, e considerando que a decisão liminar não

mencionou especificamente as RSUs, não há, por ora, como considerá-las incluídas na base de cálculo.

No entanto, não há como acolher o pedido de compensação do valor pago com prestações futuras. Os alimentos não admitem compensação. Em situações excepcionais, para evitar enriquecimento ilícito, a compensação pode ser admitida quando, por exemplo, há o pagamento “in natura” que reverte em proveito do alimentando, compensando-se com os alimentos em pecúnia, que eram devidos.

Mas, no caso dos autos, a compensação pretendida implicará em que a alimentando fique privado, por algum tempo, dos alimentos que lhe são devidos, o que poderia comprometer o seu sustento.

Assim, acolhe-se em parte o recurso, para afastar a incidência do cálculo de alimentos sobre as RSUs, vedada, no entanto, a compensação do valor já descontado a esse título.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator